



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.500, DE 2019**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o art. 113 do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 2019.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 113º do Decreto Lei 2.848 de 7 de novembro de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição suspensa até a data de captura ou reapresentação do condenado para cumprimento do período restante.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente o texto previsto no art. 113 do Decreto Lei 2.848 de 7 de novembro de 2019, ao invés de coibir condutas afrontosas ao ordenamento jurídico e garantir o pleno cumprimento da Lei e da ordem, se tornou o dispositivo de premiação para a subversão sistemática.

Pelo texto normativo vigente, o condenado que -encarcerado ou em regime condicional - se evadir, será agraciado com a continuidade da contagem do prazo prescricional da pretensão executória do estado.

Há que se destacar que não se discute a pretensão punitiva, mas apenas executória, haja vista que a disposição normativa versa exclusivamente sobre presos que estejam cumprindo pena e venham a evadir-se do estabelecimento prisional.

Uma vez formada a culpa do indivíduo e, estando este já sentenciado e cumprindo a pena legalmente imposta, é indiscutível que a evasão do sistema prisional consiste afronta à determinação legal do Estado, não sendo admissível a contagem do prazo prescricional em caso de evasão.

O dispositivo atual, além de prestigiar condutas ilegais, desprestigia o reeducando encarcerado que cumpre integralmente a sanção imposta e gera insegurança à sociedade e aos agentes responsáveis pela segurança do apenado.

Neste esboço, urge a aprovação da presente proposta por ser medida de cumprimento da JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (DEM-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

#### **Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### **Prescrição da multa**

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

**FIM DO DOCUMENTO**